



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.009028/2005-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.155 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** LIBRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor - Súmula CARF nº 2.

**DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE.**

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para a correção do erro material no tocante ao número de meses de atraso informados no auto de infração, para que o cálculo obedeça o art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-11.841, de 5 de dezembro de 2016, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 30/08/2005, a Recorrente apresentou impugnação contra Auto de Infração nº 48696999-1, que autuou a mesma por atraso na entrega de DCTF relativa ao 1º trimestre/2004, cujo prazo de entrega era 14/05/2004, mas só foi entregue em 04/11/2004.

A DRJ/SPOI analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.*

***Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. **Argüições De Ilegalidade E Inconstitucionalidade.** Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) aduz quanto a supostos equívocos cometidos pelo órgão julgador de 1ª instância, o qual, segundo defende, tem o dever de conhecer e obedecer ditames constitucionais e que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, obrigaria o Contribuinte a realizar o DCTF não existia no momento do fato gerador da obrigação acessória objeto do presente processo;

(ii) que a autoridade autuante é identificado no Auto de Infração como Auditor Fiscal da Receita Federal, contudo o mesmo exercia à época atividades administrativas do órgão, pois encontra-se atualmente na função de Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo;

(iii) que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e, por conseguinte, o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.

(iv) por fim, requereu a anulação do auto de infração contestado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, serão analisadas as preliminares ventiladas pela Recorrente:

### PRELIMINAR DOS EQUÍVOCOS DA R. DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme entendimento pacificado neste órgão, o CARF não é competente para se manifestar sobre legalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto a alegação de que inexistia obrigação de entrega da DCTF no momento do fato gerador, não merece prosperar, visto que o prazo final para a entrega da DCTF era o dia 14/05/2004. A base legal quando do fato gerador era a Lei nº 10.426, que no seu artigo 7º, estabelecia regras específicas de sanção para descumprimento de obrigação relativa às declarações e, dentre elas, a DCTF, senão vejamos:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Em razão do exposto, verifica-se que existia amparo legal para conbrança da multa na data do fato gerador.

#### PRELIMINAR DA FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL

A Recorrente alega a incompetência funcional do Delegado da Receita Federal para assinatura do auto de infração, visto que, no momento em que foi lavrado o citado auto, o auditor que o assinou estava na função de Delegado.

O lançamento de ofício do crédito tributário compete ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ou ao chefe da Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendendo-se, como tal, o Delegado da Receita Federal.

O Delegado da Receita Federal é um auditor fiscal, ele permanece com todos as competências do auditor, acrescidas das competências em relação à função de Delegado. O que ocorre é um acréscimo das atividades e não a exclusão, como faz crer a Recorrente.

O lançamento por obrigatoriedade deve ser feito mediante notificação assinada pelo chefe do órgão, conforme o art. 11 do Decreto 70.235/72, condição obedecida no presente caso, inexistindo, por consequência, quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto.

As competências dos auditores fiscais estão regulamentadas no Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF 430, de 09 de outubro de 2017). Às Delegacias compete processar lançamentos de ofício. Conclui-se que o lançamento do crédito tributário pode ser realizado pelo auditor fiscal da Receita Federal ou pelo chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal, encarregado de formalização da exigência, que é exatamente o Delegado da Receita Federal.

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente ao reclamar a nulidade do lançamento por incompetência funcional da autoridade autuante.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguída.

## MÉRITO

### DO ERRO MATERIAL: EXCESSO DE COBRANÇA

Alega a Recorrente que o Auto de Infração possui erro material, em razão de ter efetuada a cobrança acima do autorizado por Lei. O prazo para entrega da declaração era até o dia 14/05/2004 e a Recorrente efetuou a entrega na data de 04/11/2004, ou seja, a Recorrente atrasou 5 (cinco) meses e 19 dias aproximadamente.

Considerando isso, assiste razão a recorrente quanto à existência de erro material em relação ao número de meses de atraso que deve ser considerado e, portanto, o fator multiplicador da multa a ser considerado é aquele determinado na Lei 10.426/2002, art. 7º, inciso II, acima transcrito.

### DA ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Recorrente declara ter cumprido espontaneamente a falta de apresentação da DCTF antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e defende que o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias está abrangido no art. 138 do CTN.

A decisão da DRJ está em sintonia com a jurisprudência do CARF. Os argumentos ventilados pela Recorrente foram devidamente analisados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

*Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.*

*Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJU-e):*

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.*

*Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:*

*A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. ...*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem' como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.*

*Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado: › DCTF- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

Não obstante os fundamentos expostos pela DRJ, o CARF também já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da súmula 49 deste Conselho:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Em suma, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpra a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Isto posto, voto por não acolher as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para a correção do erro material no tocante ao número de meses de atraso informados no auto de infração, para que o cálculo obedeça o art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes